



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	0188/2020
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0029.307931/2019-36/SEDUC – aquisição de kit pedagógico
<b>DATA PREVISTA PARA A SESSÃO:</b>	27/01/2020 (A licitação está suspensa por ato próprio do jurisdicionado)
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b>	13/01/2020
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.712-49 Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF n. 780.572.482-20 Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – CPF n 302.479.422-00
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 500.933,16 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP, pessoa jurídica

<sup>1</sup> Valor estimado do item 1 do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO (pág. 62, ID 852788).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de direito privado inscrita no CNPJ n. 04.603.900/0001-84 (ID 852788), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0029.307931/2019-36/SEDUC, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, que trata de aquisição de materiais permanentes (Kit de Robótica Educacional), conforme especificações técnicas contidas no instrumento.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP informou que a especificação do objeto da licitação, no que diz respeito ao item 1 do Anexo II do edital, foi direcionada para a marca Lego Mindstorms EV3, considerando que aquele item somente pode ser atendido pela citada marca.

3. Diante dos fatos, a Secretaria Geral de Controle Externo realizou exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade, consoante disposições contidas na Resolução n. 291/2019, concluindo que estão presentes os requisitos de seletividade. Em seguida, propôs ao relator o processamento dos autos como representação (ID 853228).

4. Acolhendo a manifestação técnica, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0011/2020-GCFCS-TC (ID 856893), conforme conclusão a seguir transcrita:

**I – Determinar**, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

**II – Determinar** à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

**III – Determinar** à Assistência de Gabinete, que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, com a URGÊNCIA que o caso requer, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

5. A referida decisão monocrática ressalta que, no tocante ao pedido de suspensão do certame, a Administração promoveu a suspensão do edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial n. 17-40 (ID 856564, pág. 162), de modo que ocorreu a perda de objeto quanto à apreciação do pedido de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. Nesses termos, vieram os autos para manifestação da unidade técnica, a fim de promover a análise da controvérsia encetada em face do item 1 do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0029.307931/2019-36/SEDUC, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do possível direcionamento do item 1 do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

##### Síntese da representação

7. A empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP informou que especificação do objeto da licitação, no que diz respeito ao item 1 do Anexo II do edital, foi direcionada para a marca Lego Mindstorms EV3, considerando que aquele item somente pode ser atendido pela citada marca.

8. Aduz a representante que, de acordo com o disposto no edital, o kit descrito no item 1 tem especificações exclusivas ao produto Lego Mindstorms EV3. Afirma que esse produto possui quantidade exata de peças indicadas no edital, juntou guia de usuário (ID 852788, pág. 64-75). Afirma ainda a impossibilidade de as demais empresas ofertarem de fato produtos equivalentes ou superiores, tais como os kits de robótica das marcas, Fischertechnik, Engino, Pete e Makeblock.

9. Por ocasião desta representação, a empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli-EPP, insatisfeita com as especificações exigidas pela Administração, em suas alegações, afirmou que o instrumento convocatório faz exigências que deixam de observar os princípios basilares da licitação, que é garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

##### Análise técnica

10. Inicialmente, compete registrar que o item 1 do Pregão Eletrônico 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO tem 25% do quantitativo destinado à aquisição por licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e 75% destinado à ampla concorrência, em obediência ao previsto no art. 8º do Decreto Estadual n. 21.675/2017 e Lei Complementar n. 123/2006.

11. O edital de licitação foi publicado na página oficial da Superintendência Estadual de Licitações, tendo o referido item a seguinte descrição:

Item	Descrição	Unid	Quant	Preço Médio R\$	Valor total R\$
	Kit (conjunto) de Robótica composto por, no				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1	<p><b>mínimo, 500 peças sendo:</b></p> <p>01 (um) Bloco lógico programável -- com capacidade mínima de: comunicação com PC host por USB 2.0; Portas de entrada para Sensores e portas de saída para motores, Alto-falante, Porta Host USB para adicionar um aparelho Wi-Fi e Porta do Cartão SD, espaço para bateria recarregável e para 6 pilhas recarregável e visor de tela: 01 (um) Sensor de Cor - sensor digital com capacidade de detectar a unidade de Medida Unidade Quant. Estimada 156 cor ou a intensidade da luz;</p> <p>02 (dois) Sensores de Toque - sensor analógico com capacidade de detectar quando o botão vermelho do sensor foi pressionado e quando ele for liberado;</p> <p>01 (um) Sensor de Ultrassom - sensor digital com capacidade de medir a distância até um objeto à sua frente;</p> <p>02 (dois) Servomotores com encoder's - motores maiores que servem de base principal para as montagens, contendo sensor de rotação embutido com resolução de 1 grau, para um controle preciso das montagens. Trata-se de um motor mais lento, porém mais forte, com capacidade de rotação de 160-170 rpm;</p> <p>01 (um) Motor Médio- motor menor com capacidade de rotação de 240-250 rpm. Trata-se de um motor mais rápido, porém menos potente;</p> <p>07 (sete) Cabos conectores (Padrão RJ-12 polarizado à direita);</p> <p>01 (uma) Bateria recarregável de Íon-Lítio 2050mA/h;</p> <p>01 (uma) Caixa de alta resistência para armazenagem das peças, com bandejas organizadoras;</p> <p>01 (um) Carregador Bivolt 10V-DC, Fonte de alimentação tipo full ranger Entrada 100/240V e Saída 10V DC;</p> <p>E no Mínimo:</p> <p>30 (trinta) Elementos estruturais tipo vigas retas;</p> <p>12 (doze) vigas tipo L;</p> <p>22 (vinte e duas) vigas angulares;</p> <p>38 (trinta e oito) Engrenagens diversas dos tipos: retas cônicas e mistas, sistema "coroa-pinhão";</p> <p>04 (quatro) Correias;</p>	UND	156	3.211,11	500.933,16
---	---	-----	-----	----------	------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

04 (quatro) polias; 20 (vinte) buchas; 02 (duas) rodas; 02 (dois) pneus; 75 (setenta e cinco) Eixos de diversos tamanhos; 188 (cento e oitenta e oito) Conectores diversos, tipo: reto, com inversão e em ângulos. 01 (um) cabo de transmissão USB; Outras peças que se fazem necessárias às montagens. Obs.: Modelo de referência: LEGO MINDSTORMS EV3, equivalente ou de melhor qualidade (TCU, Acórdão n° 2401/2006, 9.3.2 Plenário).				
--	--	--	--	--

Fonte: Anexo II do PREGÃO ELETRÔNICO: 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0029.307931/2019-36/SEDUC publicado no site [www.rondonia.ro.gov.br/licitacao](http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao)

12. Examinando a documentação acostada aos autos, nota-se, na descrição do item 1 do anexo II do edital do Pregão Eletrônico 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO (ID 852788, pág. 39), que há alusão à marca Lego Mindstorm EV3. Cumpre destacar que a menção à marca de referência é permitida, desde que tecnicamente justificável.

13. Sabe-se que a preferência por certo produto não tem vedação legal, desde que haja procedimento de padronização, na forma do inciso I, artigo 15 da Lei Federal n. 8.666/93. Apesar de possível, a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

14. A descrição excessivamente detalhada deve ser analisada com cautela e não implica, necessariamente, em licitação direcionada e restritiva, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital (TCU, Acórdão n. 2.829/2015 – Plenário).

15. No entanto, considerando as especificações técnicas do referido item do edital, verifica-se que são as mesmas do produto Lego Mindstorms EV3. Isso, por si só, poderia ofender a competitividade do certame, visto tratar de menção velada de marca, o que difere de indicação de marca de referência, sem ter sido juntada aos autos a necessária justificativa técnica ou de padronização para tal.

16. Portanto, a norma brasileira permite, em caráter excepcional, a indicação de marca, desde que seja condição necessária e conste nos autos justificativa plausível para isso. Porém, faltou aos agentes responsáveis pela confecção do termo de referência (ID 859795, pág. 39), apresentar, no Processo Administrativo SEI n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

0029.307931/2019-36/SEDUC, robusta justificativa para aquisição de produto da marca Lego Mindstorms EV3.

17. Portanto, a partir das evidências acima, é possível concluir que a descrição do item 1 direciona a licitação à marca Lego Mindstorms EV3, ocasionando, em tese, restrição da competitividade do certame, que deve ser imputada aos agentes responsáveis pela confecção do termo de referência (ID 859795, pág. 39).

**3.2. Do envio de retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO por iniciativa do jurisdicionado**

18. Em 11.02.2020, a equipe de licitações ÔMEGA encaminhou, via e-mail funcional (518@tce.ro.gov.br) (ID 864599), documentos objetivando apresentar as justificativas técnicas para as especificações constantes no item 1 do anexo II do referido edital. Em razão disso, o corpo técnico analisou tais documentos a fim de constatar se houve o saneamento da possível irregularidade apontada na representação.

19. Do teor da documentação apresentada verifica-se que não foi esclarecido o ponto controverso (possível direcionamento), haja vista que a justificativa não delimita exatamente o que pretende a administração, pois ora apresenta argumentos para fundamentar a marca de referência, ora traz argumentos para a indicação de marca específica.

20. Verifica-se confusão entre os institutos quando, por exemplo, apresenta julgado do Acórdão 113/2016, Plenário do TCU, que reconhece a possibilidade de indicação de marca de referência. Nesse sentido, conforme especificação técnica alterada, fez contar a seguinte observação no edital/termo de referência retificado: “*Obs.: Modelo de referência: LEGO MINDSTORMS EV3*”.

21. O Acórdão 133/2016 – Plenário do TCU diferencia os institutos:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

22. Em outro sentido, expõe que “*No caso do objeto em questão, a indicação da marca “LEGO MINDSTORMS EV3”, justifica se pela primeiramente pelo princípio da padronização, insculpido no art. 15 da Lei 8.666/1993*”, conforme (ID 864515, pág. 2). Nesta oportunidade, tratou da indicação de marca específica, com características exclusivas, mediante justificativa técnica de padronização.

23. A equipe de licitação ÔMEGA também encaminhou um artigo denominado Uma Análise Comparativa de Kits para a Robótica Educacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

apresentado na Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (ID 864517), em que é apresentado o resultado da comparação de três opções de kits de robóticas disponíveis no mercado. O documento compara três marcas de kits em relação a doze características, a saber: material pedagógico, acabamento do hardware, extensibilidade do hardware, construção de hardware, conhecimentos prévios, notação, cores, usabilidade, portabilidade de programas, sistemas operacionais, outras linguagens de programação compatíveis e custo-benefício.

24. Nesse estudo, verifica-se que a marca Arduino é equivalente ou até superior em qualidade, além de bom custo-benefício, com um diferencial de que, segundo o estudo, essa marca é mais barata, sendo que, em 2013, custava R\$ 225,00, aproximadamente, um quarto do valor da marca Lego Mindstorms EV3, que custava, aproximadamente, R\$ 935,66<sup>2</sup>. Essa informação abre questionamento sobre até que ponto é vantajoso manter a padronização defendida pelo jurisdicionado.

25. Dessa forma, entende-se razoável que, nas próximas aquisições de kits de robótica educacionais, a administração faça consubstanciado estudo de oportunidade, contrapondo os custos de troca da atual padronização com o custo de aquisição de kits de robótica de marcas mais baratas, como, por exemplo, a marca Arduino, considerando que a compra de marca mais barata permite atender um número maior de estudantes.

26. Ante o exposto, no que tange à presente contratação, as alegações ofertadas pela representante são procedentes, em virtude de restar caracterizado o possível direcionamento indicado na inicial, referente ao item 1 do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, pois as justificativas apresentadas na retificação do edital/termo de referência não se demonstraram assertivas, visto que não foi possível definir se defendiam a indicação ou apenas um referencial de marca.

27. Optando por utilizar a Lego Mindstorms EV3 como marca de referência, a administração deverá rever a descrição do item objeto da contratação, de modo a permitir que marcas similares ou superiores também atendam às especificações descritas no edital. Na forma como está redigido atualmente, somente a marca Lego pode fornecer o objeto pretendido, não se tratando, portanto, de modelo referencial.

28. Contudo, se o objetivo da administração é contratar a marca Lego Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União.

---

<sup>2</sup> Considerando a cotação máxima do dólar para compra para o ano de 2013 conforme site <http://www.acinh.com.br/servicos/cotacao-dolar>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

#### 4. CONCLUSÃO

29. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Processo Administrativo SEI n. 0029.307931/2019-36/SEDUC, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência da seguinte irregularidade:

30. **De responsabilidade de Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.712-49, Adriana Marques Ramos - Subgerente – CPF 625.073.202-06, Heluizia Patricia Lara - Chefe de Unidade - CPF n. 950.803.682-68 (assinaram o termo de referência), e Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF 780.572.482-20 (assinou o edital), por:**

31. a) incluir, no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabelecendo preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

33. **a) Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

**PEDRO BENTES BERNARDO**

Auditor de Controle Externo  
Matrícula 528

SUPERVISÃO:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares  
Portaria n. 54/2020

Em, 21 de Fevereiro de 2020



**PEDRO BENTES BERNARDO**  
Mat. 528  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Fevereiro de 2020



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7